

TJ-SC - Agravo de Instrumento : AG

20130803097 SC 2013.080309-7

(Acórdão)

Agravo de Instrumento n. 2013.080309-7, de São José

Relator: Des. Fernando Carioni

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. EXAME POSTERGADO PARA APÓS A RESPOSTA DO RÉU. ANÁLISE DO ACERTO OU DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

"O recurso de agravo de instrumento que se restringe ao pedido de análise da tutela antecipada postergada para após a juntada do contrato firmado com a instituição financeira, não deve ser conhecido, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição" (TJSC, AI n. 2012.020839-7, de Palhoça, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, j. em 26-6-2012).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2013.080309-7, da comarca de São José (1ª Vara da Família), em que é agravante J. R. R., e agravado Y. C. R., repr. p/ mãe T. C.:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, não conhecer do recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado no dia 3 de junho de 2014, os Exmos. Srs. Des. Marcus Tulio Sartorato e Saul Steil. Fucionou como Representante do Ministério Público o Exmo. Sr. Dr. Mário Luiz de Melo.

Florianópolis, 10 de junho de 2014.

Fernando Carioni

PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

J. R. R., inconformado com a decisão interlocutória da Juíza de Direito Adriana Mendes Bertoncini, que, em ação revisional de alimentos, proposta contra o agravado, indeferiu a redução da pensão alimentícia, interpôs agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada, no qual disse que: a) os

alimentos são fixados de acordo com o binômio necessidade e possibilidade; b) a mãe do agravado deve também contribuir na proporção de seus recursos; c) quando da desconstituição do matrimônio, possuía empresa e percebia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que se comprometeu ao pagamento da verba alimentar ao agravado no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo; d) a partir de 2009, a indigitada empresa não lhe pertence mais e não possui movimentação financeira; e) após esse período, sofreu vários problemas financeiros e desde então está com dificuldade para arcar com as suas despesas; f) encontra-se desempregado e não possui renda fixa, contando com a ajuda de familiares e amigos; g) vive com uma companheira, que paga o sustento do lar.

Requeru, assim, a redução dos alimentos para 20% (vinte por cento) do salário mínimo (fls. 10-17).

Nesta instância, o Des. Subst. Luiz Zanelato indeferiu a almejada tutela antecipada e determinou o cumprimento do artigo [527](#), incisos [V](#) e [VI](#), do [Código de Processo Civil](#) (fls. 147-150).

Contraminuta pelo agravado às fls. 160-168.

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Mário Luiz de Melo, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 260-264).

Este é o relatório.

VOTO

Não se conhece do presente recurso. É que dos autos consta, que a Juíza *a quo*, postergou o exame da redução dos alimentos para após à "perfectibilização do contraditório", *in verbis*:

Trata-se de pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, aforado nos termos do art. [273](#) do [CPC](#), em ação revisional de alimentos visando minoração dos alimentos.

A gravidade da medida pleiteada recomenda que seja apreciada após a perfectibilização do contraditório, abrindo-se à parte demandada a oportunidade de contraposição de argumentos e juntada de novos elementos de prova. Só assim, a tutela jurisdicional poderá ser entregue com segurança e eficiência. (fl. 134, grifo nosso).

Para decisões como a acima transcrita, isto é, as que postergam a análise do pedido antecipatório para após à resposta do réu, não há como enfrentar o acerto ou desacerto da medida sem que se viole o duplo grau de jurisdição.

Ademais, de ser dito que o despacho atacado foi proferido logo após a petição inicial protocolada pelo agravante, razão por que a Juíza de Piso, nesse

momento, entendeu por não haver parâmetros a verificar a alteração da situação econômico-financeira do agravado.

Como já dito alhures, entender o contrário pode ensejar na violação do princípio do duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o presente recurso não se volta contra o preterimento da tutela antecipada, mas, sim, quanto ao binômio necessidade e possibilidade, como requisito necessário à redução da pensão alimentícia, que não foi ainda analisado na decisão que ora se agrava.

Logo, considerando haver "supressão de instância se o Órgão *ad quem*, em agravo por instrumento interposto pela parte, analisa requerimento formulado mas ainda não analisado, porque postergada a sua apreciação, pelo magistrado *a quo*" (AI n. 2013.022952-1, de Bom Retiro, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 12-12-2013), não se conhece do recurso.

Nessa linha de entendimento, colhe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA APÓS A JUNTADA DO CONTRATO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO QUE SE RESTRINGIU AO PEDIDO DE APRECIAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - O recurso de agravo de instrumento que se restringe ao pedido de análise da tutela antecipada postergada para após a juntada do contrato firmado com a instituição financeira, não deve ser conhecido, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. - Apesar de o comando agravado se tratar de decisão interlocutória, com cunho decisório, o consumidor não pleiteou, no recurso de agravo de instrumento, a imediata apreciação da tutela antecipada pelo Magistrado singular, mas, tão somente, o deferimento do pedido por este Tribunal de Justiça, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.020839-7, de Palhoça, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, j. em 26-6-2012).

Ante o exposto, não se conhece do recurso, porquanto necessário aguardar a análise, a ser feita pela Juíza *a quo*, do pedido de tutela antecipada requerido pelo agravante.